PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044122-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1º VARA CRIMINAL Paciente: Jorge de Jesus Santos EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DA PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Malgrado a Autoridade Impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado não justificam a medida extrema, pois em nada revelam a gravidade da conduta do agente, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. 2. In casu, foram apreendidos 09 (nove) pinos de cocaína, quantidade que não se revela expressiva, tampouco existe notícia de que tenham sido apreendidos petrechos destinados à traficância ou qualquer outro elemento que denote maior periculosidade na conduta do agente, não sendo suficiente o fundamento de que o Paciente foi flagranteado comercializando a droga e que, segundo informações da polícia, o Paciente é contumaz na traficância, considerando que existe certidão nos autos originários aduzindo que não foram localizados processos em seu desfavor. 3. Também não se constata a presença de elementos concretos e objetivos que indiquem, minimamente, o envolvimento do Paciente com organização criminosa, salientando que, como já afirmado, seguer possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de reiteração delitiva. 4. Nesse cenário, não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 0 8044122-10.2024.8.05.0000, da Comarca de Valença, em que figura como impetrante o advogado Salvador Coutinho Santos e paciente Jorge de Jesus Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044122-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENCA. 1º VARA CRIMINAL Paciente: Jorge de Jesus Santos RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Salvador Coutinho Santos, em favor de Jorge de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Valença. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 31/05/2024, pela suposta prática do artigo 33 da lei de drogas. Afirma que o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante fiança, o que foi deferido pelo

Juiz Plantonista, sem, no entanto, levar em consideração a condição financeira do Paciente. Sustenta que, na audiência de custódia, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória sem fiança, que não foi analisado pelo Impetrado, que manteve a prisão, desconsiderando ser o paciente primário, possuir trabalho fixo e família constituída. Alega que o Paciente portava pouca quantidade de drogas, destinada a seu consumo, não existindo provas da traficância, e que a busca pessoal realizada "é considerada ilegal". Pede a concessão da liminar "para que possa aguardar em liberdade o julgamento final deste Writ". Relata que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, requerendo a concessão da ordem, sendo concedida a liberdade provisória sem fiança, expedindo-se alvará de soltura. Documentos anexos nos autos digitais. Processo distribuído mediante livre sorteio em 15 de julho de 2024, conforme certidão de id. 65539666. Conforme consta em decisão inserta no id. 65643289, o pleito liminar foi indeferido, sendo requisitada informações à autoridade apontada como coatora. Informações prestadas no id. 66258410. A Procuradoria de Justiça, no id. 66440828, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044122-10.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1º VARA CRIMINAL Paciente: Jorge de Jesus Santos VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Salvador Coutinho Santos, em favor de Jorge de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Valença. Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 31/05/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo apreendidos em sua posse 09 (nove) pinos de cocaína, pesando 7,85 (sete gramas e oitenta e cinco centigramas) e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais). De pronto, no que concerne à tese apresentada pelo Impetrante — negativa de autoria, ao aduzir que as drogas eram para consumo próprio, é de ampla sabença que tal análise, na via eleita, consigna-se excepcional, para a qual se faz necessária a identificação precípua, sem análise profunda do lastro probatório, da patente inexistência de indícios de autoria delitiva, hipótese que, prima facie, não restou devidamente demonstrada de plano, impossibilitando sua análise. Vale dizer, trata-se de guestão não admitida no rito de cognição sumária do mandamus, porquanto demandaria revolvimento da matéria fáticoprobatório. Prosseguindo, da análise dos autos, constata-se que o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante fiança (id. 65537307), o que foi deferido pelo Juiz Plantonista sob os seguintes fundamentos: "(...) A segregação cautelar é medida que deve ser justificada, somente podendo ser aplicada quando necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou ainda para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A fiança é elencada pelo Código de Processo Penal como uma das medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, VIII), e sua finalidade, segundo prevê a lei, é "assegurar o comparecimento a atos do processo" e "evitar a obstrução do seu andamento". Além disso, a própria lei processual já dispõe que "a fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução

criminal e para o julgamento", e que "quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada" (art. 327). Ainda estabelece o CPP que "o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado" (art. 328). Ante a ausência de elementos que sugiram ser necessária a segregação cautelar do flagranteado (CPP, art. 310, II, interpretado a contrario sensu), cumpre atender o pedido do Ministério Público para que se opere a substituição da prisão por medida outra. Entendo então que a fiança — considerada a natureza do delito e as circunstâncias até então esclarecidas a respeito do fato afigura-se por ora suficiente como medida aplicável ao caso. Vale destacar ser impertinente o óbice apontado pelo defensor do flagranteado, eis que há muito cessou o estado de pandemia provocada pelo coronavírus. Ante o exposto, valendo-me do art. 321, do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a Jorge de Jesus Santos, filho de Antonia de Jesus Santos, - se por outro motivo não estiver preso -, sujeitando-o, todavia, ao recolhimento de fiança que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...)" (decisão no id. 65537308). Realizada a audiência de custódia (id. 65537310), em 04/06/2024, a despeito do requerimento ministerial pela concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, o Juiz de primeiro grau entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, salientando que foram apreendidos porcões individualizadas de cocaína e certa quantia de dinheiro, bem como o fato de que o Paciente, segundo depoimento do condutor, é conhecido no meio policial pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme audiência videogravada disponível no sistema PJe mídias. Malgrado a Autoridade Impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado não justificam a medida extrema, pois em nada revelam a gravidade da sua conduta, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. Na tentativa de justificar a segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva, o Magistrado consignou que foram apreendidos 09 (nove) pinos de cocaína. Note-se, contudo, que a quantidade de drogas não se revela expressiva, tampouco existe notícia de que tenham sido apreendidos petrechos destinados à traficância ou qualquer outro elemento que denote maior periculosidade em sua conduta, não sendo suficiente o fundamento de que o Paciente foi flagranteado comercializando a droga e que, segundo informações da polícia, o Paciente é contumaz na traficância. Inclusive, em consulta ao PJe 1º grau, constata-se do APF nº 8002620-54.2024.8.05.0271, certidão constante no id. 447119029, que em consulta realizada nos sistemas SEEU e PJe não foram localizados processos em desfavor do Paciente. Também não se constata, in casu, a presença de elementos concretos e objetivos que indiquem, minimamente, o envolvimento do Paciente com organização criminosa, salientando que, como já afirmado, seguer possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de reiteração delitiva. Como é cediço, a gravidade do delito em apuração, por si só, não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, quando ausentes na decisão fatos sólidos interligados à casuística e fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, sendo vedada, para tanto, a utilização de argumentos genéricos. Sobre o tema,

consigna a Corte Superior: PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agravado, o que não justifica a medida extrema de prisão. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada ao ponto de justificar o encarceramento provisório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 865782 SP 2023/0396704-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; grifei). Saliente-se, por oportuno, que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resguardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha os seus requisitos legais justificadores explicitados, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os reguisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve ser restabelecida a liberdade do Paciente. Por seu turno, em que pese não estarem presentes, neste momento, quaisquer das hipóteses aptas a autorizarem a constrição da liberdade do Paciente, entendo adequada a aplicação de medidas alternativas distintas da prisão previstas no art. 319, incisos I (comparecimento trimestral em juízo para informar as suas atividades), II (proibição de acesso ou frequência a bares, baladas ou restaurantes), IV (proibição de ausentar-se da comarca, onde reside, durante a tramitação do processo) e V (recolhimento domiciliar no período noturno) do CPP, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP. Ainda, dispenso o Paciente do pagamento da fiança arbitrada pelo Juiz Plantonista. Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e concedo a Ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP. Serve o presente como alvará de soltura em favor do paciente JORGE DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 23.756.330-40, CPF: 130.752.685-34 residente e domiciliado na Rua Graciliano, nº 545, Presidente Tancredo Neves, Bahia, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora